



PROCONS MUNICIPAIS

Criação, Implementação e Atribuições

Última atualização do texto → agosto de 2016



Sumário

1 – O QUE É PROCON.....	3
1.1 – SENACON.....	3
1.2 – PROCON-MG.....	3
1.3 – PROCONS MUNICIPAIS.....	4
1.4 – RELAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS.....	4
2 – TODOS NÓS SOMOS CONSUMIDORES.....	4
3 – MALEFÍCIOS DA AUSÊNCIA DE PROCON.....	5
4 – BENEFÍCIOS LOCAIS OBTIDOS COM A ATUAÇÃO DO PROCON.....	6
5 – IMPOSIÇÃO LEGAL PARA EXISTÊNCIA DE PROCONS MUNICIPAIS.....	6
6 – PROCEDIMENTOS PARA CRIAÇÃO DE PROCON MUNICIPAL.....	7
7 – ESTRUTURA MÍNIMA.....	7
7.1 – ESTRUTURA FÍSICA.....	7
7.2 – ESTRUTURA FUNCIONAL.....	8
7.3 – ESTRUTURA DE INFORMÁTICA.....	8
8 – AUXÍLIO DO PROCON-MG.....	8
9 – SINDEC.....	8
10 – “PROCON MUNICIPAL REGIONAL”.....	9
11 – MINUTA DE PROJETO DE LEI.....	10



1 – O QUE É PROCON

A sigla Procon surgiu da junção das sílabas iniciais da expressão “Proteção ao Consumidor” e é destinada a denominar os **órgãos governamentais estaduais e municipais** que, administrativamente, defendem os consumidores e as práticas justas no mercado de consumo. Cabe a eles, de forma preventiva e repressiva, combater o cometimento de irregularidades no mercado, como também promover a educação para o consumo. Assim, além de solucionar eventuais problemas entre consumidores e fornecedores por meio de procedimentos administrativos próprios, compete aos Procons desenvolver, para toda a população de uma localidade, atividades educativas e de orientação.

A norma principal para a atuação de um Procon é a Lei Federal n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Existem, no entanto, diversos outros normativos que embasam as ações desses órgãos.

1.1 – SENACON

A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) é um órgão federal vinculado ao Ministério da Justiça. A ela compete a coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e isso é feito, principalmente, por meio de recomendações jurídicas e administrativas direcionadas a todos os órgãos e instituições de defesa do consumidor, em especial aos Procons.

Outra função muito importante da Senacon é a implementação, em todos os Procons, do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor. Conhecido como Sindec, esse sistema permite informatizar a instauração e tramitação de reclamações no âmbito dos Procons, além de reunir as informações desses órgãos em um banco de dados organizado. Em Minas Gerais, o Sindec é administrado pelo Procon-MG, que faz a instalação do sistema nos Procons municipais e realiza, rotineiramente, cursos de treinamento.

1.2 – PROCON-MG

O Procon-MG, órgão pertencente ao Ministério Público Estadual, atua somente em situações que envolvam interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (publicidade enganosa, contratos abusivos, venda casada, produtos com prazo de validade vencido, produtos adulterados). Quando há lesão ou possibilidade de lesão a esses direitos, o órgão atuará no sentido de suspender a prática infrativa, além de impor sanções aos infratores.

Outra função incumbida ao Procon-MG é a coordenação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, que é feita por meio de orientações jurídicas e administrativas fornecidas aos órgãos e instituições,



como também por constantes cursos de capacitação sobre os direitos do consumidor.

1.3 – PROCONS MUNICIPAIS

Os Procons municipais, órgão, em regra, vinculados ao poder executivo municipal, recebem e processam reclamações ou consultas que envolvam interesses ou direitos individuais, como conserto ou troca de produtos, cobranças indevidas, descumprimento de contrato, não cumprimento de garantia, produto entregue diferente do pedido, aumento de mensalidade/prestação, deverão ser apresentadas pelo consumidor no Procon municipal de sua cidade. Além de promoverem a conciliação entre consumidores e fornecedores, os Procons municipais também podem aplicar sanções administrativas, como multa, suspensão de fornecimento de produto ou serviço, interdição de estabelecimentos, entre outras.

1.4 – RELAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS

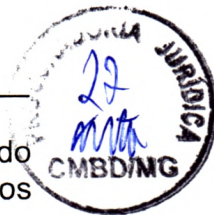
A relação entre o Senacon/MJ e Procon-MG não é pautada pela subordinação do segundo órgão ao primeiro. Da mesma forma, não existe subordinação administrativa dos Procons municipais em relação ao Procon Estadual. A relação entre esses órgãos ocorre por meio do denominado Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, estrutura oficial criada pelo artigo 105 do CDC, que diz:

Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Assim, mesmo não havendo hierarquia administrativa entre os órgãos de defesa do consumidor, sejam federais, estaduais ou municipais, o relacionamento entre eles é pautado por harmonização de condutas e ações articuladas.

2 – TODOS NÓS SOMOS CONSUMIDORES

Esta é uma afirmação inquestionável: todos nós somos consumidores! Na prática, a todo momento, quando adquirimos ou utilizamos um produto ou um serviço, estamos estabelecendo relações jurídicas de consumo. Assim, ao contrário do que muitos pensam, somos consumidores não apenas quando compramos um produto dentro de um estabelecimento ou quando assinamos um contrato. Somos consumidores, com direitos garantidos por lei, sempre que consumimos ou utilizamos um produto ou serviço posto no mercado de consumo.



Assim, por ser a prática da relação de consumo certa e inafastável do cidadão atual, existe a necessidade de criação e manutenção de mecanismos governamentais que, efetivamente, protejam e eduquem o consumidor.

3 – MALEFÍCIOS DA AUSÊNCIA DE PROCON

- oferta de produtos impróprios;
- ocorrência de publicidades e ofertas enganosas ou abusivas;
- presença de cláusulas contratuais irregulares;
- mau atendimento a consumidores;
- atraso de entregas;
- não cumprimento de contrato.

Esses são alguns exemplos de práticas infrativas que afrontam direitos dos consumidores em todos os municípios brasileiros. Todavia, onde não há Procon municipal, observa-se a ocorrência dessas situações numa frequência muito maior, pois inexistente qualquer tipo de fiscalização ou órgão ao qual o consumidor possa reclamar.

Quando ausente o Estado do mercado de consumo local, há um vigoroso crescimento das irregularidades a partir do aumento de oferta de produtos e serviços impróprios para o consumo, da clandestinidade, da negativa de solução de problemas de consumidores, entre outros fatos. Assim, sem a presença do Procon municipal, o mercado de consumo local tem a sua qualidade diminuída em razão das constantes irregulares praticadas e não combatidas. Por consequência, havendo possibilidade, consumidores optam por realizar atos de consumo em outras localidades onde haja Procon, uma vez que encontrarão produtos e serviços melhores e, em caso de problemas, terão um órgão governamental onde reclamar.

Infelizmente, constata-se, na atualidade, empresas que, sabendo não existir Procon em uma determinada cidade, destinam para lá produtos e serviços de qualidade inferior, bem como não atendem adequadamente os seus consumidores. Tal procedimento se baseia num raciocínio simples, porém perverso: produtos e serviços melhores vão para mercados mais exigentes, e mercados mais exigentes são aqueles onde há órgãos de defesa do consumidor.

Ainda piores que comerciantes e prestadores de serviços que atuam baseados em lógica tão mesquinha são estelionatários que, após sondarem determinada região, optam por praticar seus delitos em municípios desamparados de órgãos de defesa do consumidor.

Ficam claras, portanto, as consequências negativas para o município em razão da inexistência de Procon, uma vez que o comércio local, naturalmente,



se torna enfraquecido, e seu consumidor passa a preferir efetuar suas compras e contratações em outras localidades.

4 – BENEFÍCIOS LOCAIS OBTIDOS COM A ATUAÇÃO DO PROCON

Quando um Procon é instalado em uma cidade, várias características do mercado de consumo são aprimoradas. Gasta-se tempo considerável para isso, é claro. Todavia, é inquestionável o aumento da qualidade dos produtos e dos serviços postos à disposição dos consumidores, os quais, por sua vez, se tornam mais conscientes de seus direitos e, conseqüentemente, mais exigentes.

Verdadeiramente, o trabalho inicial de um Procon municipal, assim que implementado, é praticar atos que promovam a educação de consumidores e fornecedores. Isso mesmo! É uma obrigação do Procon educar não só o consumidor, mas também os fornecedores. Dessa forma, fiscalizações repressivas devem, em primeiro momento, dar lugar a ações educativas e de orientação. Palestras, cursos, visitas a estabelecimentos comerciais, reuniões com entidades representativas de fornecedores, presença em emissoras regionais de televisão e de rádio são formas eficientes de realizar a educação para o consumo, que inquestionavelmente tem a capacidade de alterar drasticamente a qualidade de um mercado.

Além disso, o Procon tem competência para, de forma ágil, compor acordos entre consumidores e fornecedores, evitando que demandas menos complexas sejam levadas ao Poder Judiciário.

5 – IMPOSIÇÃO LEGAL PARA EXISTÊNCIA DE PROCONS MUNICIPAIS

A defesa do consumidor é uma imposição constitucional, com previsão nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição da República. O primeiro dispositivo estipula que o Estado promova, na forma da lei, a defesa do consumidor. Já o segundo determina ser a defesa do consumidor um princípio da ordem econômica. Percebe-se, portanto, que a efetiva defesa do consumidor é um objetivo constitucional, devendo ser perseguido por todo o Estado brasileiro.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n.º 8.078/90, em seu artigo 4º, informa ser um princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a necessidade de ação governamental que vise a proteger efetivamente o consumidor. Por governamental, entendam-se todos os entes que formam o Estado brasileiro, ou seja, a União, os Estados e os Municípios. Todos devem promover a defesa do consumidor e do mercado de consumo.

Por fim, a mencionada norma federal determina, no § 1º de seu art. 55, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo.



Assim, de forma incontestável, resta claro que a defesa do consumidor é uma obrigação de todo o Estado brasileiro, inclusive, dos entes municipais.

6 – PROCEDIMENTOS PARA CRIAÇÃO DE PROCON MUNICIPAL

A primeira medida necessária à criação do Procon municipal é determinar, em legislação específica, a constituição e implementação do órgão, bem como as ações e as atividades que serão a ele atribuídas. Isso se faz por meio de lei municipal.

Nesse sentido, por iniciativa do Poder Executivo, deve ser apresentado à Câmara Municipal projeto de lei que crie e permita efetiva implementação do órgão Procon. Após aprovação da Casa Legislativa e devida sanção do Prefeito, o próximo passo é a publicação, pelo Poder Executivo, de eventuais atos necessários à implementação do órgão (decretos, portarias). Esse é o momento em que a estrutura física e de servidores começará a ser implantada.

Veja, no item 11, a minuta de projeto de lei para criação de Procons municipais.

7 – ESTRUTURA MÍNIMA

Apesar da complexidade em se falar de uma estrutura própria e conveniente para um órgão como o Procon, pois isso depende de várias características de cada município, é possível sugerir um **modelo ideal**¹ para execução das atividades administrativas de defesa do consumidor.

7.1 – ESTRUTURA FÍSICA

- Sala para coordenador;
- Sala para audiências;
- Sala para atendimento e atendimento;
- Sala da equipe técnica/jurídica/administrativa.

¹ O modelo ideal não corresponde a uma estrutura mínima e imprescindível. Dependendo do município, as atividades do Procon podem ser satisfatoriamente implementadas com número de servidores e estrutura física inferiores ao sugerido neste texto.



7.2 – ESTRUTURA FUNCIONAL

- Um coordenador;
- Um assessor jurídico;
- Dois atendentes;
- Um secretário.

7.3 – ESTRUTURA DE INFORMÁTICA

- Um computador para o coordenador;
- Um computador para o assessor jurídico;
- Um computador para cada atendente;
- Um computador para o secretário;
- Uma impressora, em rede;
- Conexão à internet em todos os computadores.

8 – AUXÍLIO DO PROCON-MG

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), órgão coordenador da Política Estadual de Defesa do Consumidor, tem a atribuição de auxiliar a criação e pleno funcionamento de Procons municipais. Para isso, possui servidores capacitados para prestar informações em quaisquer fases do processo de implantação do órgão municipal.

Além disso, o Procon-MG treina, rotineiramente, integrantes de Procons municipais, capacitando-os em relação ao Direito do Consumidor, à instauração e tramitação de procedimentos administrativos e à utilização do *software* Sindec.

Sempre que necessário, o contato com o Procon-MG pode ser feito pelo correio eletrônico proconcoorden@mpmg.mp.br.

9 – SINDEC

Com o objetivo de informatizar a instauração e tramitação de reclamações no âmbito dos Procons, além de reunir as informações desses órgãos em um único banco de dados, o Ministério da Justiça, por meio do **Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**², criou o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec).

Esse *software*, disponibilizado gratuitamente aos Procons, propicia a total informatização das reclamações, o que significa agilidade e economia na

2 Atualmente, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) integra a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Minas Gerais (Procon-MG)

atuação em defesa do consumidor. **Ao Procon-MG cabe efetuar a implementação do sistema nos Procons municipais, a constante capacitação dos utilizadores do Sindec e a manutenção e atualização do software.**



O ideal é que o Procon municipal inicie a sua atuação já integrado ao Sindec, pois, dessa forma, suas ações, além de harmônicas em relação aos outros órgãos de defesa do consumidor, serão fortalecidas.

10 – “PROCON MUNICIPAL REGIONAL”

Os artigos 18 e 19 da minuta de projeto de lei constante no item 11 deste documento estabelecem a possibilidade da regionalização da consecução das atividades de defesa do consumidor. Ou seja, municípios podem, depois de aprovarem suas respectivas legislações, implementarem as atividades de seus Procons de forma regionalizada, diminuindo custos e otimizando o aproveitamento das estruturas físicas e funcionais.

Para conhecer formas de se implementar as atividades de Procons municipais de forma regionalizada, faça contato com o Procon-MG, por meio do correio eletrônico proconcoorden@mpmg.mp.br.

11 – MINUTA DE PROJETO DE LEI

A versão eletrônica da minuta abaixo pode ser obtida junto ao Procon-MG, por meio do correio eletrônico proconcoorden@mpmg.mp.br.



PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de (nome da cidade)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei n.º 8.078/90.

CAPÍTULO II

Da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON municipal de (nome da cidade), órgão da Secretaria (nome da secretaria), destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;



III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dos arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

X – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

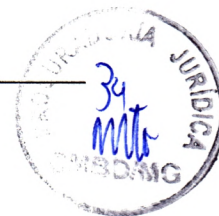
XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função, inclusive criando órgão específico para tal fim.

Seção II Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:



- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III – Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Setor de Fiscalização;
- V – Setor de Assessoria Jurídica;
- VI – Setor de Apoio Administrativo.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo estes ser auxiliados por estagiários dos ensinos médio e superior.

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON municipal será nomeado pelo Prefeito.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e seu Decreto Regulamentador;

III – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V – aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;



VII – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de sessenta dias do início do ano subsequente;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto de representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Educação;

III – um representante da Vigilância Sanitária;

IV – um representante da Secretaria de Finanças;

V – um representante do Poder Executivo municipal;

VI – um representante da Secretaria de Agricultura;

VII – um representante dos fornecedores;

VIII – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

IX – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de um ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 12. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei.

Art. 14. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de (nome do município).

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial, o PROCON municipal;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

IV – na modernização administrativa do PROCON;

VI – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;



VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo:

I – os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 56 e no parágrafo único do art. 57 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de dez dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.

Art. 17. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, em prazo não superior a noventa dias de sua implementação, elaborará e publicará seu Regimento Interno, que definirá as regras de seu funcionamento, dispondo, inclusive, sobre reuniões ordinárias e extraordinárias.



CAPÍTULO V Da Macrorregião

Art. 18. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 19. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

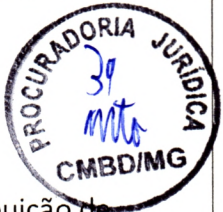
Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de (nome da cidade)

(NOME DO PREFEITO)
Prefeito de (nome da cidade)

Registre-se e publique-se
(NOME DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
Secretário de Administração.

	CIDADE: Betim/MG - CEP: 32604-345 TELEFONE(S): (31)3531-1188 – (31) 3512-6046 CORREIO ELETRÔNICO: proconbetim@betim.mg.gov.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 8h às 17h (Consultar último horário para distribuição de senhas) Formas de agendamento: http://agendamento.uai.mg.gov.br/agendamento/, por telefone: (31) 3531-1188 ou presencial, no próprio Procon.	
14	PROCON BICAS COORDENADOR(A): aguardando nomeação ENDEREÇO: Praça Raul Soares, 20 - Centro CIDADE: Bicas/MG - CEP: 36.600-000 TELEFONE(S): (32)3271-6655 (administração da Prefeitura) CORREIO ELETRÔNICO: procon@bicas.mg.gov.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 12h às 17h De acordo com a administração da Prefeitura, o Procon está sem coordenação. (Dados não atualizados pelo Procon Bicas)	
15	PROCON BOA ESPERANÇA ASSESSOR(A) TÉCNICO(A): Paula Vinhas da Cunha ENDEREÇO: Rua Wilson Silveira Lemos, 121 - Centro CIDADE: Boa Esperança/MG - CEP: 37170-000 TELEFONE(S): (35) 3851-8044 - (35)3851-4162 CORREIO ELETRÔNICO: proconboaesperanca@gmail.com HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 9h às 11h e 13h às 17h	
16	PROCON BOM DESPACHO COORDENADOR(A): Valéria de Lima Carvalho ENDEREÇO: Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro	

Lista em constante atualização. Dados informados pelos Procons.

Os Procons que não responderam à *Pesquisa Procons Mineiros – Perfil 2018* aparecem com a informação “dados não atualizados pelo Procon”.

Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/procons-e-outros-orgaos-entidades-de-defesa-do-consumidor/>



	CIDADE: Bom Despacho/MG - CEP: 35600-000 TELEFONE(S): (37)3521-2280 CORREIO ELETRÔNICO: proconbd@yahoo.com.br; procon@camarabd.mg.gov.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 12h às 18h Não tem atendimento às quartas-feiras, por ser um dia reservado para audiências
17	PROCON BOTELHOS DIRETOR(A): Ulisses Ferreira de Oliveira ENDEREÇO: Av. Major Antônio Alberto Fernandes, 167 - Centro CIDADE: Botelhos/MG - CEP: 37720-000 TELEFONE(S): (35)3741-1234 CORREIO ELETRÔNICO: procomunipal@botelhos.mg.gov.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 8h às 14h
18	PROCON BRÁSILIA DE MINAS (Brasília de Minas, Campo Azul, Japonvar, Luislândia, Ponto Chique, Ubaí) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CINDECON COORDENADOR(A): ENDEREÇO: Rua Padre Carlos, 144, Prédio - Centro CIDADE: Brasília de Minas/MG - CEP: 39330-000 TELEFONE(S): (38)3231-2889 CORREIO ELETRÔNICO: procon@brasiliademinas.mg.gov.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 8h às 11h e 13h às 16h (Dados não atualizados pelo Procon Brasília de Minas)
19	PROCON BRUMADINHO (CÂMARA MUNICIPAL) CHEFE: Ronan Gomes Nogueira ENDEREÇO: Praça da Paz Carmem de Oliveira Gonçalves, s/n - São Conrado CIDADE: Brumadinho/MG - CEP: 35.460-000

Lista em constante atualização. Dados informados pelos Procons.

Os Procons que não responderam à Pesquisa Procons Mineiros – Perfil 2018 aparecem com a informação “dados não atualizados pelo Procon”.

Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/procons-e-outros-orgaos-entidades-de-defesa-do-consumidor/>